



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 363, DE 2007

*Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.*

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	.....
- Medida Provisória original .....	.....
- Mensagem do Presidente da República nº 241, de 2007 .....	.....
- Exposição de Motivos nº 3/2007, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	.....
- Ofício nº 271/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	.....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	.....
- Nota Técnica nº 15, de 2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados .....	.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Reinaldo Nogueira (PDT-SP).....	.....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	.....
- Legislação citada .....	.....

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 363, DE 2007

Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 363 DE 2007 ORIGINAL**

Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 10.184, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

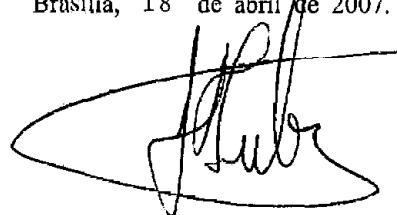
Brasília, 18 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Mensagem nº 241, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007, que “Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais”.

Brasília, 18 de abril de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que, por meio da introdução de novo artigo à Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo ampliar o escopo da legislação brasileira que rege a concessão de financiamentos vinculados à exportação de bens e serviços nacionais. O novo artigo permitirá que o Tesouro Nacional, nas operações de financiamento ou de equalização no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, pactue condições financeiras mais favoráveis do que as praticadas no mercado internacional privado, nos casos em que o país de destino, o setor ou o projeto contemplados enfrentem limitações de acesso a financiamento de mercado.

2. A urgência de se incluir instrumento dessa natureza no ordenamento jurídico brasileiro provém da incorporação recente de novas dimensões à inserção internacional do País. A ampliação e o aprofundamento das relações do Brasil com países em desenvolvimento têm evidenciado o grande potencial de bens e serviços brasileiros para o atendimento de necessidades específicas de nossos parceiros, especialmente aquelas relativas a projetos destinados ao seu desenvolvimento econômico e social. Os instrumentos disponíveis nas normas vigentes de financiamento à exportação, entretanto, têm-se revelado insuficientes para viabilizar operações destinadas a países que, por seu baixo nível de renda, encontram restrições de acesso ao mercado financeiro internacional ou a setores e projetos que, apesar de sua relevância para o desenvolvimento, não apresentam viabilidade comercial.

3. Torna-se, portanto, altamente relevante que as normas brasileiras contemplem dispositivo que possibilite a concessão de financiamentos vinculados às exportações brasileiras, nos casos em que esses financiamentos não possam ser viabilizados por meio das condições atualmente oferecidas pelo PROEX, em função de restrições financeiras do país de destino ou de dificuldades relacionadas com o próprio objeto da exportação.

4. Essa premente necessidade será atendida com a proposta de inclusão, na Lei nº 10.184/01, do artigo 2º-A constante da minuta de Medida Provisória em anexo. O referido artigo faculta ao Tesouro Nacional, nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, a pactuação de "condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado". Esse dispositivo conferirá maior flexibilidade para as condições aplicáveis às duas modalidades de enquadramento de operações no PROEX, uma vez que, na sua forma atual, tais modalidades não possibilitam a concessão de assistência financeira às exportações brasileiras em condições mais vantajosas do que as praticadas pelos agentes privados no mercado internacional.

5. Desse modo, estariam superadas, para os casos ~~específicos já mencionados, as~~ restrições impostas pela redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.184/01, uma vez que o conceito de "prática internacional" não se limita às condições financeiras observadas em operações comerciais, mas compreende, também, os termos e condições de créditos vinculados à exportação, oferecidos por bancos multilaterais, organismos financeiros, agências de crédito à exportação e de desenvolvimento nacionais e acordos governamentais. Ao mesmo tempo, estariam preservados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área multilateral comercial, ~~em especial o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.~~

6. Adicionalmente à introdução do artigo 2º-A anteriormente mencionado, a proposta de Medida Provisória promove alteração do artigo 3º da Lei nº 10.184/01, de forma a transferir a competência para estabelecer as condições para a aplicação do disposto na referida Lei, dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, instituída pelo Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003. A alteração afigura-se conveniente pela necessidade de adequar o normativo em espécie à atual estrutura de competência administrativa representada pelo Colegiado, a quem já compete deliberar sobre as questões de política comercial relativas a financiamentos à exportação e matérias afins, e do qual são membros, além dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e os titulares dos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário.

7. Informo que a proposta de Medida Provisória reflete as deliberações sobre a matéria havidas na "L" Reunião do Conselho de Ministros da CAMEX, realizada em 1º de março de 2007, e, portanto, conta com a manifestação favorável de seus membros.

8. ~~Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, em nome dos membros do Conselho de Ministros da CAMEX, a presente proposta de Medida Provisória.~~

Respcitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miguel Joao Jorge Filho*

OF. n. 271/07/PS-GSE

Brasília, 05 de junho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: envio de MPv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 363, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 04.06.07, que "Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

### MPV Nº 363

Publicação no DO	19-4-2007
Designação da Comissão	20-4-2007 (SF)
Instalação da Comissão	23-4-2007
Emendas	até 25-4-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	19-4-2007 a 2-5-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-5-2007
Prazo na CD	de 3-5-2007 a 16-5-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16-5-2007
Prazo no SF	17-7-2007 a 30-5-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	30-5-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	31-5-2007 a 2-6-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-6-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-6-2007 (60 dias)

### MPV Nº 359

Votação na Câmara dos Deputados	4-6-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

<b>CONGRESSISTAS</b>		<b>EMENDAS</b>
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame		001 e 002
Deputado João Dado		003
Deputado José Carlos Araújo		008
Deputado José Carlos Machado		004, 005 e 006
Deputado Marcelo Scrafim		009
Deputado Otavio Leite		007

**SSACM**

**Total de Emendas: 09**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 363  
00001****Data:**  
24/04/2007**proposição  
Medida Provisória nº 363/07****autor****DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME****n.º do protocolo  
332**

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Suprime-se o art. 1º da MP nº 363, de 2007:****JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Financiamento às Exportações – PROEX é fundamental para melhorar a competitividade externa dos bens e serviços produzidos no Brasil, na medida em que permite aos exportadores condições de financiamento similares às disponíveis no mercado internacional. O Programa é, portanto, um instrumento eminentemente de política comercial, compatível com as disciplinas da Organização Mundial do Comércio e voltado para apoiar os exportadores brasileiros.

Neste sentido, a redação do art. 2º-A da Medida Provisória - ao dispor sobre a possibilidade de pactuação de condições “aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado” - desvirtua em grande medida o PROEX como instrumento de política comercial, atribuindo ao Programa, a despeito de continuar financiando exportações brasileiras, papel semelhante ao de organismos e instituições de apoio voltadas para países com dificuldade de acesso ao mercado de crédito.

Isto certamente provocará impactos negativos importantes nas contas públicas, em função da menor remuneração dos empréstimos e maior subsídio na equalização. Mais forte do que isto, a Medida poderá viabilizar exportações com motivação absolutamente política, com grandes riscos de inadimplência, o que significaria na prática doação ao estrangeiro de recursos públicos. Isto fragilizará, num quadro de restrição orçamentária, a capacidade do Programa para apoiar mais intensivamente os exportadores brasileiros.

Além disto, a alteração introduzida pela Medida Provisória compromete a compatibilidade do PROEX com as disciplinas da Organização Mundial do Comércio, o que poderá dificultar a sua implementação.

Em função disto, solicitamos a aprovação da presente Emenda que suprime o art. 1º da MP 357, de 2007, de forma a preservar o PROEX como instrumento de política comercial voltado para apoiar os exportadores brasileiros.

**PARLAMENTAR**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 363  
00002Data:  
24/04/2007proposição  
Medida Provisória nº 363/07

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME

n.º do protocolo  
332

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 363, de 2007 a seguinte redação:

Art 1º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A Respeitado o disposto no caput dos artigos 1º e 2º, nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições que levem em conta as especificidades dos bens ou serviços exportados pelo País e deverá garantir a eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentários alocados ao PROEX"

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento às Exportações - PROEX é fundamental para melhorar a competitividade externa dos bens e serviços produzidos no Brasil, na medida em que permite aos exportadores condições de financiamento similares às disponíveis no mercado internacional. O Programa é, portanto, um instrumento eminentemente de política comercial, compatível com as disciplinas da Organização Mundial do Comércio e voltado para apoiar os exportadores brasileiros.

Neste sentido, a redação do art. 2º-A da Medida Provisória - ao dispor sobre a possibilidade de pactuação de condições "aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado" - desvirtua em grande medida o PROEX como instrumento de política comercial, atribuindo ao Programa, a despeito de continuar financiando exportações brasileiras, papel semelhante ao de organismos e instituições de apoio voltadas para países com dificuldade de acesso ao mercado de crédito.

Isto certamente provocará impactos negativos importantes nas contas públicas, em função da menor remuneração dos empréstimos e maior subsídio na equalização. A Medida poderá viabilizar exportações com motivação absolutamente política, com fortes riscos de inadimplência, significando na prática doação ao estrangeiro de recursos públicos. Isto fragilizará, num quadro de restrição orçamentária, a capacidade do Programa para apoiar mais intensivamente os exportadores brasileiros. Além disto, a alteração introduzida pela Medida Provisória compromete a compatibilidade do PROEX com as disciplinas da Organização Mundial do Comércio, o que poderá dificultar a sua implementação.

Em função desses fatores, solicitamos a aprovação da presente Emenda que altera a redação do art. 2º-A para: preservar a natureza do Programa como instrumento de política comercial; admitir o ajuste das condições de financiamento de acordo com especificidades dos produtos exportados; e considerar a necessidade de garantir a eficácia e eficiência na administração dos recursos do Programa.

PARLAMENTAR



MPV - 363  
00003

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº 363, de  
18 de abril de 2007 de 2007**

**AUTOR: Deputado João Dado**

**Emenda Aditiva**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007, a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*Art. 2º-A .....*

*Parágrafo único. A lei definirá os tipos de projetos e os setores que poderão se beneficiar das condições pactuadas pelo Tesouro Nacional a que se refere o caput."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória tem por objetivo imediato viabilizar a exportação de determinados produtos, basicamente tratores, para a Bolívia, procurando reduzir os custos dos financiamentos da operação. Entendemos que a medida, além de beneficiar alguns setores do país vizinho, facilita a operação para os exportadores nacionais, o que seria benéfico para o País. No entanto, devemos considerar que a falta de definição clara dos tipos de projetos e os setores que poderão se beneficiar dessas mesmas condições no futuro poderá criar uma série de demandas no mesmo sentido, podendo caracterizar uma política de subsídios às exportações, com implicações negativas junto à Organização Mundial do Comércio.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
Deputado João Dado  
PDT/SP

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 363  
00004

Data

proposição

Medida Provisória nº 363/07

autor

Dep. José Carlos Machado

Nº do promotor

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 2º - A da Lei nº 10.184, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, a expressão “de financiamento ou”.

## Justificativa

Esta medida provisória trata de favorecer o custo financeiro das exportações brasileiras destinadas a países menos desenvolvidos, bem como aquelas relativas a setores e projetos não atendidos por agentes financeiros, mas considerados meritórios.

Desta forma, a meta da MP são segmentos (países, setores e projetos) financeira e economicamente mais frágeis, com dificuldade portanto de oferecer garantias firmes para eventuais créditos do setor público.

Esta emenda suspende o financiamento com recursos públicos às exportações especiais objeto desta MP, como iniciativa de prudência fiscal, vez que os beneficiários não terão condições de oferecer garantias firmes dada a sua baixa credibilidade.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 363  
00005

Data	proposição Medida Provisória nº 363/07			
autor Dep. José Carlos Machado			Nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 2º-A da Lei n.º 10.184, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>Art 2º-A Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.”</p> <p>Parágrafo único – O ônus decorrente do <i>caput</i>, para o Tesouro Nacional, não poderá exceder a R\$ 100 000,00 (cem mil reais) por operação e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por país beneficiário, a cada período de 12 meses. As alocações totais, por conta do <i>caput</i>, são limitadas a R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais) por ano.”</p> <p><b>Justificativa</b></p> <p>Esta medida provisória subsidia, no âmbito financeiro, as exportações para mercados especiais e de setores nacionais escolhidos.</p> <p>Esta emenda trata de limitar o montante do subsídio pago pela população brasileira à população estrangeira. O limite imposto por país beneficiário é de R\$ 500.000,00 acumulados em cada período de 12 meses.</p> <p>Por se tratar de segmento especial, com baixa capacidade de crédito (áreas de baixa credibilidade), a emenda eliminou o risco do erário com o financiamento, limitando a ajuda oficial à equalização da taxa de juros.</p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 363

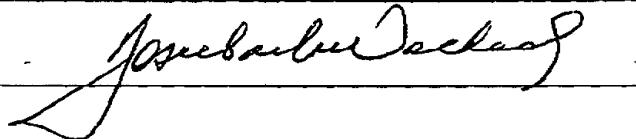
00006

Data	proposição Medida Provisória nº 363/07			
autor Dep. José Carlos Machado			Nº do prenúncio	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Lei n.º 10.184, de 2001, constante do art. 2º da presente Medida Provisória.</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>Parágrafo único – Não podem ser objeto das operações constantes do art. 2º desta Lei as exportações brasileiras destinadas aos países que apresentarem com o Brasil uma corrente de comércio anual superior a 40 000 000,00 de dólares norte-americanos (QUARENTA milhões de dólares norte-americanos), na data na concessão da equalização ou financiamento.”</p>				

Justificativa

A emenda visa a limitar o benefício do subsídio às exportações que se destinem a mercados inexplorados e que possam representar uma alavancagem para futuros e novos negócios. O Tesouro Nacional, como uma das principais instituições das finanças públicas nacionais, não está em condição de distribuir subsídios, mundo a fora, sem critério ou de maneira ilimitada.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 363  
00007**data  
24/04/2007

proposição

**Medida Provisória nº 363 de 2007**autor  
**Deputado Otavio Leite**

nº do protocolo

<input type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICACAO**

Altera o §2º e acrescenta o Inciso III e o § 3º ao Art. 1º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III – médias empresas de turismo receptivo, meios de hospedagem, operadoras, organizadora de feiras, eventos, seminários, congressos e afins, quando responsável direto pela entrada de turistas estrangeiros em território nacional.

.....

§ 2º O Poder Executivo fixará, para os fins do disposto nesta Lei, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas de que tratam os incisos I a III deste artigo. (NK)

§ 3º - Ficam classificadas como empresas exportadoras podendo usufruir dos benefícios instituídos na presente Lei, as empresas que tratam o inciso III deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Há tempos necessitamos corrigir esta profunda injustiça jurídica praticada contra os agentes econômicos que desempenham importante trabalho de captação de turistas para o Brasil.

- Eleva-los ao status de exportador e portanto beneficia-los dos programas desta área é algo urgente.

PARLAMENTAR

**Deputado Otavio Leite**

MPV - 363  
00008

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 363, DE 18 DE  
ABRIL DE 2007**

**EMENDA ADITIVA À MP 363, DE 2007.**

Acrescente-se À MP 363, de 2007, o seguinte art. 3º renumerando- se o subsequente.:

"Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incidentes na importação de Instrumentos e Aparelhos Automáticos para Controle de Temperatura (NCM 9032.89.82), sem similar nacional, efetuada por pessoas jurídicas, destinados a redução do consumo de energia elétrica em aparelhos refrigeradores comercializados no mercado interno.

Parágrafo único. A redução das alíquotas referidas no caput vigorará até a data em que for ofertado no mercado nacional aparelho ou instrumento similar de fabricação nacional."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo isentar de impostos Instrumentos e Aparelhos Automáticos para Controle de Temperatura, classificados na posição 9032.89.82, como medida de incentivo à redução do consumo de energia no segmento de mercado que utiliza aparelhos refrigeradores de uso industrial, destinados prioritariamente à refrigeração de bebidas em geral.

É inquestionável a necessidade de se buscar formas que venham a propiciar a redução do consumo de energia elétrica, principalmente os desperdícios hoje verificados pelo uso inadequado da oferta desse serviço por parte da sociedade como um todo. Entendemos que a concessão da redução proposta em muito contribuiria para propiciar uma economia significativa nesse segmento de mercado, em consonância com os programas levados a efeito pelo governo na área de conservação de energia.

Os estudos disponíveis indicam que aparelho desenvolvido e patenteado nos Estados Unidos, que hoje se encontra em teste no Brasil, importado por empresa fabricante de refrigeradores e geladeiras, mostram uma redução no consumo de energia nos aparelhos refrigeradores da

ordem de 35%. Este equipamento, conhecido como por EMS-55, que não tem similar nacional, vem possibilitando uma série de benefícios no gerenciamento do sistema de refrigeração das empresas que demanda aparelhos de refrigeração para conservação de seus produtos. Testes realizados em diversas partes do mundo (vide tabela 1) comprovam que a utilização desse equipamento, que é acoplado aos refrigeradores, aumenta a vida útil dos seus componentes e proporciona uma economia de energia de 35%. Isso ocorre, porque o equipamento, dotado de um display especial, realiza o gerenciamento inteligente do sistema de refrigeração,

É importante salientar que o consumo de energia elétrica de uma geladeira de 400 litros, que é o tipo de equipamento mais utilizado no comércio de alimentos e bebidas no Brasil, consome por volta de 7 kWh/dia, em condições de laboratório. Como o kWh no Brasil custa em média R\$ 0,30 ao consumidor podemos afirmar que, com base nas premissas de redução média de 30% do consumo e no dado de consumo dos equipamentos de 400 litros, que o equipamento em questão pode gerar uma economia mensal de aproximadamente 70 kWh ou R\$ 21,00 por geladeira.

Se considerarmos os investimentos em geladeiras para os próximos anos que só o setor de bebidas realizará, pode-se afirmar que, com a implementação deste dispositivo de gerenciamento, já ao final de 2008 teríamos uma economia de consumo elétrico, acumulada em um ano, de aproximadamente 33,6 GWh (40mil geladeiras com EMS-55 x 2,3 kWh/dia x 365 dias). Esta economia de energia é capaz de iluminar 50 estádios do Maracanã por 12 horas diárias durante um ano.

A cada ano, um montante equivalente de economia de energia seria adicionado à esta conta, em função do crescimento e renovação do parque de geladeiras do País.

No Brasil o consumo anual per capita, de energia elétrica, é de cerca de 2000 kWh (e nos Estados Unidos é cerca de 13.000 kWh). A redução de consumo obtida para cada geladeira instalada com o EMS-55 equivale, portanto, a aproximadamente 40% do consumo anual de energia elétrica de um habitante brasileiro. Ainda, no Brasil, em 1993, o consumo residencial médio era da ordem de 150 kWh/mês por domicílio, aumentando-se, no ano 2000, para 172 kWh/mês. Ou seja, a economia trazida por cada geladeira instalada com EMS-55 corresponde em 40% do consumo de energia de uma residência.

A expectativa do setor industrial é um crescimento do parque de geladeiras para o setor de alimentos e bebidas da ordem de 10% a 15%, o que contribuirá, substancialmente para o aumento do consumo de energia elétrica.

Assim, a adoção de dispositivos de redução de consumo é importantíssimo para que o balanço energético não seja atingido. Conforme demonstram as informações supracitadas, é muito mais barato o incentivo à adoção de dispositivos de eficiência energética do que o custo de implantação de novas unidades geradoras de energia elétrica.

São essas as razões que fundamentam a presente proposta de isenção de II e IPI para o citado aparelho, que vem assim constituir para o resgate da bandeira da redução do desperdício e do consumo exagerado de energia por parte de determinados aparelhos elétricos/eletrônicos.

#### TABELA

I

#### EMS-55 Field Test Results Summary

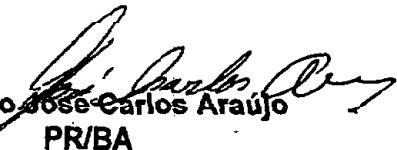
Location	Testing Period	# Units	Average Savings
Barcelona	Dec 2004 – Feb 2005	6	45.10%
Brussels	Jan. 2003 – Feb. 2003	4	35.24%
Poland	Oct 2003 – Nov 2003	5	33.40%
UK	Feb 2005 – Oct 2005	18	36.26%
Australia	May 2003 – Jun. 2003	30	28%
Hong Kong	Dec. 2002 - Jan. 2003	1	45.50%
Shanghai	Jun. 2003 – Jul. 2003	1	23.70%
Average Savings		67	35.31%

#### Field Test Summary Data



Submetemos, assim, à criteriosa avaliação do relator e dos senhores parlamentares a presente proposta, na certeza do acatamento da proposição.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

  
Deputado José Carlos Araújo  
PR/BA

MPV - 363  
00009

**Emenda à Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007.**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007:

*"Art. 12. O art. 12 da Lei nº 10.566, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2009 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.'"*

#### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 201, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever o dispositivo da "Compensação Previdenciária", que vem a ser um

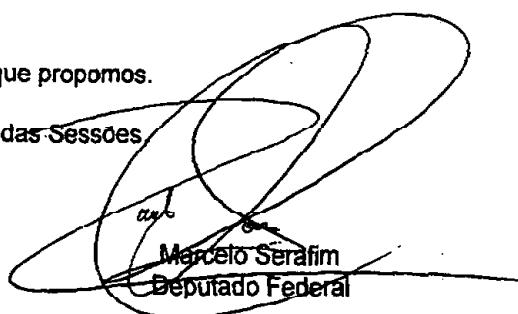
encontro de contas entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Explica-se melhor: ocorrendo contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, conforme os ditames da lei. Isto porque muitos servidores do quadro de estatutários (vinculados a RPPS, portanto) haviam contribuído para o INSS durante um longo período, mas acabaram por se aposentar ou estão em vias de aposentadoria pelo RPPS. Assim, acabou por não ocorrer ao cofre público municipal o ingresso de receita proveniente de contribuições previdenciárias desses servidores, que sustentasse o consequente pagamento de aposentadorias e pensões, quebrando-se a relação custo/benefício. Tal fato prejudicou sobremaneira a situação das finanças públicas de vários municípios, com o risco de, futuramente, esse dano vir a assumir proporções gigantescas, podendo, assim, inviabilizar o atendimento de outras necessidades públicas de igual relevância. Na prática, os entes federativos ficaram com o ônus, ou seja, assumiram o pagamento das aposentadorias e pensões, e o INSS ficou com as contribuições;

A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, determina, em seu art. 12, que os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até maio de 2007, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 05 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, para fins de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS, gerido pelo INSS) e o RPPS. Para ser levada a efeito, a compensação exige, entre outras coisas, que seja enviada ao INSS cópia do ato de homologação do benefício previdenciário pelo Tribunal ou Conselho de Contas correspondente, conforme o inciso V do art. 10 do Decreto nº 3.112/1999. A não apresentação deste documento, bem como de quaisquer outro exigidos no Decreto acima até o mês de maio de 2007, enseja a vedação da compensação. Até o momento, vários processos de aposentadoria com o respectivo ato aposentatório publicado para a apreciação quanto à legalidade da concessão e posterior registro/homologação ou cassação do benefício ainda não obtiveram resposta.

Considerando que o montante envolvido, não pode ser desprezado pelos Fundos dos Municípios, sob pena de sua inviabilização, urge a prorrogação para maio de 2009 a data limite para apresentação de documentos junto ao INSS.

É o que propomos.

Sala das Sessões



Marcelo Serafim  
Deputado Federal

## Nota Técnica nº 15/2007

### Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 363, de 18 abril de 2007.

#### I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007, que “*acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.*”

#### II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP 363/2007 acrescenta novo artigo à Lei nº 10.184/2001, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado”.*

De acordo com Exposição de Motivos nº 0012/GM-MDIC, de 29 de março de 2007, do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o novo dispositivo permitirá que o Tesouro Nacional, nas operações de financiamento ou de equalização no âmbito do Programa de Financiamento às exportações – PROEX, pactue condições financeiras mais favoráveis do que as praticadas no mercado internacional privado, nos casos em que o país de destino, o setor ou o projeto contemplado enfrentem limitações de acesso a financiamento de mercado.

Além disso, a Medida Provisória tem por objetivo transferir dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para a Câmara de Comércio Exterior, a competência para estabelecer as condições para a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10.184/01.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No que se refere às modificações na Lei nº 10.184, entendemos que, ao permitir que o Tesouro Nacional pactue condições financeiras mais favoráveis do que as praticadas no mercado internacional privado, o novo dispositivo possibilitará um maior acesso ao financiamentos concedidos no âmbito do PROEX. A Medida Provisória, porém, não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro que poderá advir dessas novas operações. Diante dessa omissão, depreendemos, que as eventuais despesas geradas pelos novos contratos concorrerão com aquelas já previstas anteriormente e constantes das dotações alocadas para essa finalidade na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 07/02/2007), quais sejam: R\$ 993,6 milhões para equalização e R\$ 1,3 bilhão para financiamentos.

Esse são os subsídios.

Brasília, 23 de abril de 2007.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 363,  
DE 2007, E EMENDAS .**

**O SR. REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP. Para emitir parecer.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se da Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007, que me coube relatar.

A Medida Provisória nº 363, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 18 de abril de 2007, acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

O primeiro objetivo da proposição é o de possibilitar que países destinos de exportações brasileiras que enfrentem limitações de acesso ao crédito no mercado internacional possam contar com operações de financiamento no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX em condições compatíveis com a prática internacional para esses casos.

Tendo em vista essa finalidade, o art. 1º da Medida Provisória nº 363 busca acrescentar o art. 2-A à Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. O artigo proposto estabelece que, nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas às exportações de bens ou serviços, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

O segundo objetivo da proposição é o de transferir dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Câmara de

Comércio Exterior — CAMEX a competência para estabelecer as condições para aplicação das disposições que tratam das concessões de financiamentos vinculados às exportações brasileiras.

Com efeito, o art. 2º da medida provisória sob comento altera o art. 3º da Lei nº 10.184 de 2001, que passará a vigorar com uma redação segundo a qual a CAMEX estabelecerá as condições para aplicação das demais determinações dessa mesma lei, devendo ser observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a presente medida provisória, as alterações propostas são relevantes e urgentes, uma vez que a redação atual da Lei nº 10.184, de 2001, estabelece que os encargos financeiros praticados nas operações de financiamento no âmbito do PROEX devem ser “compatíveis com o mercado internacional”, ao passo que a redação proposta utiliza o conceito de “prática internacional”, que não se limitaria às condições financeiras observadas em operações comerciais, mas que compreenderia também os termos e condições de créditos vinculados à exportação, oferecidos por bancos multilaterais, organismos financeiros, agências de crédito à exportação e de desenvolvimento nacional e acordos governamentais.

Destaca ainda que a exposição de motivos que a medida provisória preserva, ao mesmo tempo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área multilateral comercial, em especial o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Por fim, a exposição de motivos argumenta que, no que se refere à já mencionada transferência de competências dos Ministros de Estado da Fazenda e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a CAMEX, a conveniência da

medida decorreria da atual estrutura de competência administrativa daquele colegiado, a quem já cabe deliberar sobre as questões de política comercial relativas a financiamentos à exportação e matérias afins e do qual são membros, além dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e os titulares dos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, do Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário.

No prazo regimental, foram apresentadas 9 emendas. Quanto à autoria, deve-se citar que as emendas nºs 1 e 2 foram apresentadas pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; a de nº 3, pelo Deputado João Dado; as de nºs 4 a 6, pelo Deputado José Carlos Machado; a de nº 7, pelo Deputado Otavio Leite; a de nº 8, pelo Deputado José Carlos Araújo; e a de nº 9, pelo Deputado Marcelo Serafim.

A Emenda nº 1 propõe suprimir o art. 1º da medida provisória, que acresce o art. 2º-A à Lei nº 10.184, de 2001. De acordo com a justificação do autor, o artigo proposto desvirtuaria o PROEX como instrumento de política comercial ao atribuir a esse programa um papel semelhante ao de organismos e instituições de apoio voltadas para países com dificuldades de acesso ao crédito.

A Emenda nº 2 pretende alterar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, tendo em vista a necessidade, de acordo com o autor, de que o dispositivo preserve a natureza do PROEX como instrumento de política comercial, admita o ajuste das condutas de financiamento de acordo com especificidades dos produtos exportados e considere a necessidade de garantir a eficácia e eficiência na administração dos recursos do programa.

A Emenda nº 3 também busca modificar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que o dispositivo contenha parágrafo único estabelecendo que a lei definirá os tipos de projetos e os setores que poderão se beneficiar das condições pactuadas pelo Tesouro Nacional. De acordo com a justificativa do autor, a falta de uma definição clara dos tipos de projetos e setores que poderão ser beneficiados poderia caracterizar uma política de subsídio às exportações, com implicações negativas junto à OMC.

A Emenda nº 4, por seu turno, também pretende alterar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que as suas disposições sejam aplicáveis apenas às operações de equalização, e não às operações de financiamento. De acordo com o autor, essa emenda suspenderia o financiamento com recursos públicos a exportações especiais, o que representaria uma iniciativa dotada de prudência fiscal.

A Emenda nº 5 busca modificar a redação proposta para o art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que suas disposições sejam aplicáveis apenas às operações de equalização e não às operações de financiamento. Propõe ainda acrescer parágrafo único ao mesmo artigo, que estabeleça que o ônus para o Tesouro Nacional decorrente das operações de equalização não poderá ser superior a 10 milhões de reais por ano e, a cada período de 12 meses, a 100 mil reais por operação e a 500 mil reais por país beneficiário. De acordo com o autor, a medida é necessária por limitar o montante do subsídio pago pela população brasileira a países estrangeiros e por eliminar a possibilidade de o dispositivo ser aplicado a financiamentos, e não apenas a equalizações.

A Emenda nº 6 pretende inserir parágrafo único na nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 10.184, de 2001, de forma que seja estabelecido que as disposições

constantes do art. 2º do referido diploma legal não serão aplicadas às exportações brasileiras aos países com os quais o Brasil apresente uma corrente de comércio anual superior a 40 milhões de dólares na data da concessão da equalização ou financiamento. De acordo com o autor, o Tesouro Nacional não estaria em condições de distribuir subsídios sem critério ou de maneira ilimitada.

A Emenda nº 7 busca alterar o art. 1º da Lei nº 9.531, de 1997, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade e dá outras providências. A emenda propõe que o FGPC também garanta o risco das operações destinadas “à *médias empresas de turismo receptivo, meios de hospedagem, operadoras, organizadoras de feiras, eventos, seminários, congressos e afins, quando responsável direto pela entrada de turistas estrangeiros em território nacional*”, que passariam a ser classificadas como empresas exportadoras. Adicionalmente, a emenda estipula que o Poder Executivo fixará, para os fins da Lei nº 9.531, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte.

A Emenda nº 8 pretende reduzir a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação, efetuada por pessoas jurídicas, de instrumentos e aparelhos, sem similar nacional, para controle de temperatura destinado à redução do consumo de energia elétrica em aparelhos refrigeradores comercializados no mercado interno, até que seja ofertado, no mercado nacional, aparelho ou instrumento similar de fabricação nacional. De acordo com a justificação do autor, a adoção de dispositivos de redução de consumo seria importantíssima, uma vez que sua adoção seria mais econômica do que a implantação de novas unidades geradoras de energia elétrica.

A Emenda nº 9 busca alterar o art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, que por sua vez dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

A emenda propõe, para os fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, alterar de maio de 2007 para maio de 2009 o prazo para que os regimes instituidores apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999. De acordo com a justificação, o montante financeiro envolvido é de grande importância para os municípios.

II - Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame.

De fato, há que se destacar a importância das matérias sobre as quais dispõe a medida provisória em análise, que busca aprofundar o potencial de colocação de produtos e serviços brasileiros no exterior, especialmente nos países em desenvolvimento. Trata-se de um mercado relevante, que propicia a expansão do comércio externo brasileiro, o que é fundamental para o desenvolvimento da nossa economia.

Contudo, não se trata apenas de assunto relevante, mas também urgente, tendo em vista que a proposição propicia a expansão das exportações brasileiras em um momento de profunda apreciação da moeda nacional, que acarreta a perda de competitividade de nossas exportações, especialmente daquelas destinadas a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Quanto às emendas apresentadas, observamos que as de nºs 1 a 6 tratam do mesmo tema do art. 1º da medida provisória, tratando, dessa forma, de matéria relevante e urgente. Todavia, entendemos que o critério constitucional de urgência e relevância não está presente nas Emendas nºs 7 e 8.

Com base no exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 363, de 2007; das Emendas nºs 1 a 6 e 9, e pela inadmissibilidade das Emendas nºs 7 e 8.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º da Constituição Federal).

A medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, sendo que os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não se constatam vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou inadequação à técnica legislativa.

Contudo, consideramos que o mesmo não se verifica em relação às Emendas de nºs 7 a 9, visto que entendemos que suas disposições não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim sendo, propomos ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 363, de 2007, e das Emendas nºs 1 a 6 a ela apresentadas, e pela inadequação à técnica legislativa das Emendas de nºs 7 a 9.

#### **Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira.**

Entendemos que as disposições da medida provisória em análise, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas.

Contudo, consideramos que a Emenda nº 8 está em desacordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que a desoneração tributária proposta não está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, bem como não estipula medidas de compensação fiscal.

Dessa forma, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 363, de 2007, e das Emendas de nºs 1 a 7 e 9 a ela apresentadas, e pela inadequação financeira e orçamentária de Emenda nº 8.

#### **Do mérito.**

A Medida Provisória nº 363, de 2007, busca aprimorar as regras do Programa de Financiamento às Exportações — PROEX e estipular que a Câmara de Comércio Exterior

— CAMEX é o órgão competente para estabelecer as condições de aplicação da Lei nº 10.184, de 2002.

Como bem esclarece a exposição de motivos da proposição, a ampliação e o aprofundamento das relações do Brasil com países em desenvolvimento têm evidenciado o grande potencial de bens e serviços brasileiros para o atendimento de necessidades específicas de nossos parceiros, especialmente aquelas relativas a projetos destinados ao seu desenvolvimento econômico e social.

Contudo, o Brasil encontra-se em situação de desvantagem competitiva, uma vez que outros países já concedem financiamentos à exportação a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado. Destaca-se que essa prática é, inclusive, regulamentada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE, que congrega as principais economias do mundo desenvolvido. Assim, a medida provisória em análise busca apenas possibilitar que o Brasil utilize instrumentos que já são explorados por outras nações concorrentes no mercado internacional.

Este é o motivo de se estabelecer, por meio desta medida provisória, que o Tesouro Nacional possa pactuar condições aceitas pela prática internacional que são aplicáveis a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado, no que se refere a financiamento de exportações. Assim se permite, inclusive, que os exportadores brasileiros possam atuar em condições igualitárias de concorrência no mercado internacional.

Ademais, deve-se destacar que a viabilização de exportações de produtos e serviços brasileiros não acarreta impactos apenas ao exportador, mas a toda uma cadeia de fornecedores brasileiros que não têm acesso direto ao mercado externo,

incrementando, dessa forma, a geração de emprego e renda, inclusive para as pequenas e microempresas que delas participam.

Já no que se refere à estipulação da CAMEX como órgão competente para estabelecer as condições de aplicação da Lei nº 10.184, de 2001, entendemos ser essa uma medida igualmente necessária, em virtude de que a esse colegiado já compete deliberar sobre as questões de política comercial relativas a financiamentos à exportação e matérias afins.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos ser importante esclarecer que as operações que são objeto desta medida provisória já estão limitadas em decorrência do Orçamento da União. Por esse motivo, não consideramos adequado tomar rígidos esses limites, que devem, ao contrário, ser estabelecidos no âmbito do processo orçamentário.

Adicionalmente, entendemos ser fundamental que as disposições da medida provisória sejam aplicáveis não apenas às operações de equalização, mas também às de financiamento, modalidade em que serão recebidos, mediante o oferecimento de garantias, os juros pagos pelo devedor, não acarretando despesas ao Tesouro Nacional.

Consideramos, ainda que a CAMEX, integrada por diversos Ministérios, é o órgão competente para estabelecer os limites e para definir os tipos de projetos e setores que poderão se beneficiar dos dispositivos desta medida provisória. Sendo assim, não consideramos adequado estabelecer que uma lei especifique os projetos e setores que podem ser abrangidos por esta medida provisória, o que representaria uma restrição à qual os demais países não estão submetidos.

Deve-se também esclarecer, adicionalmente, que o setor do turismo já é abrangido pelo PROEX, contemplando operadoras de turismo, redes de hotéis e organizadores de eventos que desejam trazer mais turistas para o Brasil.

Dessa forma, pelos motivos aqui expostos, entendemos não serem apropriadas as Emendas nºs 1 a 6. Quanto às demais emendas apresentadas, observamos que ora não são atendidos os pressupostos de relevância e urgência, ~~pois~~ não são satisfeitos os requisitos de adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

Por oportuno, deve-se mencionar que o tema da Emenda nº 9, que é diverso ao desta proposição, já é abordado na Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007.

Em face do exposto, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 363, de 2007, e das Emendas nºs 1 a 6 a ela apresentadas.

No mérito, votamos pela aprovação da medida provisória e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 9 a ela apresentadas.

É o parecer.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-363/2007](#) 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 19/04/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento; SEPRO: Aguardando Recebimento.

**Ementa:** Acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

**Explicação da Ementa:** Autoriza o Tesouro Nacional a pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado e passa para a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a competência para estabelecer condições para aplicação da lei de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais.

**Indexação:** Transferência, competência, Câmara de Comércio Exterior, aplicação, legislação, financiamento, exportação, bens, serviço, autorização, Tesouro Nacional, pacto, condições, aceitação, política internacional, país estrangeiro, projeto, setor, existência, limite de financiamento, mercado.

**Despacho:**

2/5/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

· PLEN (PLEN)

[MSC 241/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- [MPV36307 \(MPV36307\)](#)  
[EMC 1/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)   
[EMC 2/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)   
[EMC 3/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#)   
[EMC 4/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)   
[EMC 5/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)   
[EMC 6/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#)   
[EMC 7/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)   
[EMC 8/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)   
[EMC 9/2007 MPV36307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Serafim](#) 

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- [MPV36307 \(MPV36307\)](#)  
[PPP 1 MPV36307 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Reinaldo Nogueira](#) 

**Última Ação:**

31/5/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Reinaldo Nogueira (PDT-SP), para proferir em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 9 emendas apresentadas.

4/6/2007 - PLENARIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 363-A/07)

Obs.: Andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
19/4/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
19/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 20/04/2007 a 25/04/2007. Comissão Mista: 19/04/2007 a 02/05/2007. Câmara dos Deputados: 03/05/2007 a 16/05/2007. Senado Federal: 17/05/2007 a 30/05/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 31/05/2007 a 02/06/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 03/06/2007. Congresso Nacional: 19/04/2007 a 17/06/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/06/2007 a 16/08/2007.
2/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 241/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 363/07, de 18 de abril de 2007." 
9/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

2/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
3/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 174/07, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 363/07. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 9 emendas.
3/5/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 4/5/2007.
3/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
3/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação das MPVs 358/07 e 359/07, itens 01 e 02 da pauta, respectivamente, com prazo encerrado.
8/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 358/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
10/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 14:15)
16/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 362/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 13:30)
17/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício, por acordo dos Srs. Líderes.
22/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
22/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
29/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
29/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
31/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

31/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
31/5/2007	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Reinaldo Nogueira (PDT-SP), para proferir em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 9 emendas apresentadas.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Reinaldo Nogueira (PDT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência desta e das emendas de nºs 1 a 6 e 9; pela inadmissibilidade das emendas de nºs 7 e 8; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 6; pela má técnica legislativa das emendas de nºs 7 a 9; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 7 e 9; pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 8; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 9.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. João Almeida (PSDB-BA), Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL), Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubáli (PSB-SP).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das emendas de nºs 7 e 8 e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda de nº 8, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 7 e 8 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 6 e 9, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da MPV 363/07, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, e pelo Dep. Roberto Magalhães, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a MPV 363/07", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 363, de 2007. Sim: 273; Não: 69; Abst.: 0; Total: 342.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Reinaldo Nogueira (PDT-SP) e Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 5.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Reinaldo Nogueira (PDT-SP).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 3.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Reinaldo Nogueira (PDT-SP).
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 363-A/07)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPV nº 2.111-49, de 2001

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º-A - **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 363, de 2007).

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 363, de 2007).

*Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF*

OS: (13031/2007)